



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA
Em 20/09/22
DANIEL MILVA FRACCARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1954 - 1988
Cidade fundada em 15 de Setembro de 1824

AS COMISSÕES DE
CMR - CECE

PROJETO DE LEI Nº
296/2022

Em 20/09/22

Ida 20

Presidente da Câmara Municipal

**Concede Título de Cidadão
Benemérito de Ponta Grossa a
Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito de Ponta Grossa a Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Art. 2º - A honraria será outorgada ao homenageado em conformidade com as disposições legais e regimentais pertinentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por escopo prestar justa homenagem à figura do insigne Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, o qual, é merecedor de tal honraria em face dos relevantes serviços prestados à comunidade do nosso Município, que se comprova



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

pelo breve relato acerca do homenageado, em anexo, fazendo parte integrante desta Proposição.

Além do mais, ressalta-se que o homenageado preenche todos os requisitos do art. 2º da Lei Municipal 13.214, de 18/07/2018, situação devidamente comprovada pelas certidões que seguem em anexo.

Portanto, o homenageado possui reputação ilibada perante a sociedade, inexistindo qualquer condenação por ato de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública ou contra o sistema Eleitoral.

Ressaltado o mérito do homenageado, essas são as razões que apresento o presente Projeto de Lei. Solicitamos aos demais Nobres Pares o apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 23 de setembro de 2022.

DR. ERICK
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR

DR. ERICK CAMARGO
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Biografia

Nascido em 12 de setembro de 1970, natural de Ponta Grossa, casado com Simone Kaminski Oliveira, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira é advogado formado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em 1994, é radialista e apresentador de programas da Mundi FM e Central do Paraná AM, ambas emissoras de Ponta Grossa e líderes de audiência. Mesmo antes de ser eleito deputado estadual pela Região dos Campos Gerais, o jovem advogado e radialista Marcelo Rangel já lutava e atuava em prol de causas públicas. Ouvia os reclamos da população, relatos alegres e tristes, pedidos de toda ordem que acabavam formando um grande painel das demandas populares.

Eleito em 2006 para deputado estadual, na sua primeira disputa política, obteve a maior votação do PPS, no Paraná. Foram 51.868 votos. Reeleito em 2010, com cerca de 70 mil votos. Nas duas ocasiões foi o parlamentar mais votado de seu partido no Estado.

Participou do momento histórico de mudança de conceito político do Poder Legislativo, com a implementação do processo de transparência e a recuperação do prestígio e da credibilidade junto à população. Acompanhou e participou do movimento de segmentos organizados em defesa da moralização das práticas políticas. Durante seus seis anos de atuação parlamentar Rangel dedicou especial atenção a temas ambientais, educação, saúde, direitos humanos, entre outros, e foi um dos recordistas na apresentação de proposições. Também procurou exercer o papel de fiscal da administração pública,



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

prerrogativa constitucional atribuída aos deputados, conforme atesta seu desempenho em comissões parlamentares de inquérito (CPIs).

Brigou pelo curso de medicina da UEPG e defendeu a população do Paraná frente aos interesses da Sanepar. Foi presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação da Assembleia Legislativa do Paraná e vice-presidente da Comissão de Saúde. Ainda membro do Comitê de Ética da Casa, e presidente da Frente Parlamentar de Combate aos Crimes na Internet.

Em novembro de 2012, Marcelo Rangel viu uma de suas iniciativas tomar corpo, quando foram lançados o Fórum e a Frente Estadual do Transporte Rodoviário de Cargas, setor tão caro à cidade de Ponta Grossa.

Em dezembro de 2012 renunciou ao mandato de deputado estadual para assumir o Executivo de Ponta Grossa. Marcelo foi prefeito de Ponta Grossa por dois mandatos, 2013 a 2016 e de 2017 a 2020.

A frente do Executivo Municipal criou uma Secretaria de Meio Ambiente, que o município não tinha, e concentrou propostas na área da saúde, visando agilizar e humanizar o atendimento.

Teve entre suas principais preocupações a recuperação do parque industrial da cidade, que já tinha sido um dos maiores do estado e passava por uma fase de estagnação. Através da sua luta se instalou em nosso município uma das maiores e mais modernas unidades da Ambev, a maior área do Grupo PACCAR no mundo, fabricante dos caminhões DAF e a Fábrica da Madero.

Na área social e da educação, Marcelo destinou investimentos maciços na Educação e orquestrou a Revisão e Institucionalização do



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente 2017/2026, e recebeu o Título de Prefeito Amigo da Criança, honraria oferecida pela Fundação Abrinq a prefeitos brasileiros que realizaram ações significativas em benefício das crianças e adolescentes dos municípios que administram.

Através do fortalecimento dos Conselhos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Atuação do Conselho de Segurança Alimentar, Alimentação Escolar, Comitê de Investigação de Óbitos, e da atuação intersetorial: trabalhos articulados entre as Secretarias envolvidas: Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e Esporte, Marcelo Rangel impactou de forma positiva e concreta a vida das crianças e adolescentes de Ponta Grossa, vindo a receber este título de Prefeito Amigo da Criança, um dos prêmios máximos do Brasil em reconhecimento nessa área.

Até março de 2022 atuava como superintendente geral de Inovação do Governo do Paraná. No posto que assumiu no Governo do Estado do Paraná, Marcelo desenvolveu o Mercado Digital Paraná, para as MEIs (Microempresas Individuais) que queiram comercializar seus produtos e serviços em uma grande plataforma, disponibilizada de forma gratuita. Desenvolve, ainda, aplicativos produzidos no Paraná, para atender a qualquer área pública, visando facilitar o controle, ações, serviços, em todos os setores. Enfim, qualquer atividade usada no dia a dia da administração pública Municipal, para dinamizar e tornar a gestão mais eficiente, contribuindo para a qualidade de vida de todos os paranaenses.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Depois de oito meses, deixou o cargo de superintendente da SGI, para concorrer novamente a uma vaga na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

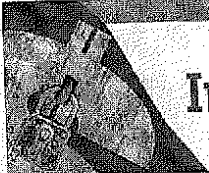
Por todas as razões aqui elencadas e pelas inúmeras outras contribuições, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira é digno da homenagem por mim proposta.

GABINETE PARLAMENTAR, em 23 de setembro de 2022.



DR. ERICK
Câmara Municipal de Ponta Grossa
VEREADOR

DR. ERICK CAMARGO
Vereador



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

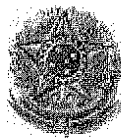
Certidão Negativa

Certifico que nesta data (07/07/2022 às 16:35) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 726.408.989-49.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 62C7.357E.6DF3.8526 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

3464424

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

OU

CPF n. 726.408.989/49

Certidão emitida em: 07/07/2022 às 16:44:43 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO endereço <http://www.trf4.jus.br/autenticidade>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Eletrônico) até 06/07/2022 às 20:00
 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo Papel) até 06/07/2022 às 20:00
 - JF Paraná (Processo Eletrônico) até 06/07/2022 às 23:30
 - JF Paraná (Processo Papel) até 06/07/2022 às 20:30
 - JF Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 06/07/2022 às 23:30
 - JF Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 06/07/2022 às 21:30
 - JF Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 06/07/2022 às 21:30
 - JF Santa Catarina (Processo Papel) até 06/07/2022 às 20:30
- f) Certidão unificada do 1º e 2º graus da Justiça Federal da 4ª Região.

NÚMERO DE CONTROLE: 3464424
CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 971083543





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Paraná a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos:

- de forma automática, considerando-se que o nome solicitado não está na base de informações (incluindo-se pesquisa fonética);
- manualmente, considerando-se que consta na base o nome solicitado ocasião em que se irá excluir eventuais homônimos;

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME com o CPF. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, certificamos que contra o nome

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

CPF

726.408.989-49

Nome da mãe

MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO CRUZ DE OLIVEIRA

Verificou-se constarem autuados, até a presente data e hora, os seguintes processos :

1

Dados Básicos

Número Único : 0008974-15.2017.8.16.0000
Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI FILHO, Ministério Público do Estado do Paraná
Relator : Desembargador Leonel Cunha
Advogados :

14/10/2020 16:42 - TRANSITADO EM JULGADO

Complemento: : Transitado em Julgado em: 30/09/2020

2

Dados Básicos

Número Único : 0008974-15.2017.8.16.0000/1
Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI FILHO, Ministério Público do Estado do Paraná
Relator : Desembargador Leonel Cunha
Advogados :

14/10/2020 16:42 - TRANSITADO EM JULGADO

Complemento: : Transitado em Julgado em: 30/09/2020

06/05/2020 18:19 - CONVERTIDOS OS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Complemento: : DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO

3 **Dados Básicos**

Número Único : 0008974-15.2017.8.16.0000/2
Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO CAROLLO
SILVESTRI FILHO, Ministério Público do Estado do Paraná
Relator : Desembargador Leonel Cunha
Advogados :

14/10/2020 16:42 - TRANSITADO EM JULGADO

Complemento: : Transitado em Julgado em: 30/09/2020

06/05/2020 18:22 - CONVERTIDOS OS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS

Complemento: : DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO

4 **Dados Básicos**

Número Único : 0008974-15.2017.8.16.0000/3
Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Ministério Público do Estado
do Paraná, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Relator :
Advogados :

14/10/2020 16:42 - TRANSITADO EM JULGADO

Complemento: : Transitado em Julgado em: 30/09/2020

06/05/2020 18:26 - CONVERTIDOS OS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS

Complemento: : DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO

5 **Dados Básicos**

Número Único : 0011118-88.2019.8.16.0000/3
Vara :
Comarca :
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Segredo de Justiça
Relator
Advogados

Sim
Desembargador Luís Carlos Xavier

10/11/2021 14:07 - TRANSITADO EM JULGADO EM 10/11/2021

10/11/2021 14:07 - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

13/03/2020 16:09 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0011118-88.2019.8.16.0000/3 Embargos de Declaração Criminal nº 0011118-88.2019.8.16.0000 ED 3 Embargante(s): Ministério Público do Estado do Paraná Embargado(s): Marcelo Rangel Cruz de Oliveira Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – EFEITO MODIFICATIVO – IMPOSSIBILIDADE – 2. PREQUESTIONAMENTO – RECURSO INADMISSÍVEL PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU REDISCUSSÃO DO JULGADO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não restando constatado qualquer vício no acórdão embargado, impõe-se rejeitar o recurso, sendo inadmissível recurso oposto com o objetivo de modificação da decisão. 2. "Na espécie, inexistente a alegação apontada pela defesa, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento." (STJ, EDcl no AREsp 1568479/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.12.2019) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Crime nº 0011118-88.2019.8.16.0000 ED3, em que é Embargante o e Ministério Público do Estado do Paraná Embargado Marcelo Rangel Cruz de Oliveira. Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo , em Ministério Público do Estado do Paraná face do acórdão que desproveu o Agravo Interno (0011118-88.2019.8.16.0000 PET 2), opostos em face da decisão que declinou a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o Inquérito Policial no qual figura como investigado Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Grossa. O embargante assevera que o acórdão embargado deixou de analisar a controvérsia recursal à luz dos dispositivos suscitados. Afirma que não houve superação da omissão relativa ao cabimento da prorrogação da competência pela prerrogativa de função nos casos de reeleição. Defende que "Diante da divergência acerca da competência para a persecução penal, não resta outra alternativa senão a de levar a controvérsia para a instância extraordinária, mediante a interposição de razão pela qual se mostra imprescindível o prequestionamento do julgado.recurso cabíveis.". Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, "a fim de que esta d. Câmara Criminal complemente o acórdão embargado esclarecendo de que forma interpreta os arts. 69, inc. VII e 84, do CPP e art. 29, inc. X, da CR. Subsidiariamente, colhe-se a oportunidade para prequestionar o art. 619 do CPP e o art. 93, inc. X, da CR.". É o relatório. VOTO O recurso deve ser rejeitado, porque não houve omissão e o embargante almeja somente o reexame da matéria, cuja finalidade não justifica a oposição dos embargos declaratórios. O embargante assevera

Validação deste com o Identificador: CACC.6580.38BADEAI.01
Certidão válida por 60 dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

omissão no julgado, prequestionando as regras dos artigos 69, inc. VII e 84, do CPP e art. 29, inc. X, da CR e o art. 619 do CPP e o art. 93, inc. X, da CR. Afirma que não houve superação da omissão relativa ao cabimento da prorrogação da competência pela prerrogativa de função nos casos de reeleição. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, "a fim de que esta d. Câmara Criminal complemente o acórdão embargado esclarecendo de que forma interpreta os arts. 69, inc. VII e 84, do CPP e art. 29, inc. X, da CR. Subsidiariamente, colhe-se a oportunidade para prequestionar o art. 619 do CPP e o art. 93, inc. X, da CR.". No entanto, os embargos de declaração não merecem prosperar, uma vez que ausente o vício indicado pelo , notadamente porque a decisão analisou a matéria com ampla motivação: Parquet "Pela análise dos autos verifica-se que o recurso tem por objeto revisar a decisão por meio da qual foi declinada a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o Inquérito Policial no qual figura como investigado Marcelo Rangel Cruz de Oliveira Prefeito Municipal de Ponta Grossa, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Grossa. É de ser esclarecido que o inquérito policial foi originariamente instaurado pela Autoridade Policial Federal com atribuições perante a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa, para apurar eventual crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, referente à prática dos delitos de dispensa indevida de licitação, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, em razão de irregularidades na contratação de IRAN TAQUES SOBRINHO, para a realização da MunchenFest 2013 de Ponta Grossa/PR, estes supostamente cometidos em mandato anterior (mandato 2013/2016). Verifica-se que a Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em 21.06.2018, declinou da competência ao Juízo Federal de 1º Grau, por entender que o investigado Marcelo Rangel não seria mais detentor de foro por prerrogativa de função a partir da Cruz de Oliveira interpretação restritiva dada pelos Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem arguida na Ação Penal nº 937. Esclareceu o magistrado que o investigado teria praticado os crimes em investigação, em tese, durante seu mandato de Prefeito Municipal de Ponta Grossa na gestão de 2013/2016 e, apesar de estar exercendo seu segundo mandato como Prefeito do mesmo Município, trata-se , o que afasta a competência por prerrogativa de função, conforme decidida outro mandato pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão ora agravada, que rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos: "Nestas condições, acompanhando as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, e o entendimento manifestado pela 2ª Câmara Criminal em casos semelhantes, declino a competência deste Tribunal para processar o Inquérito Policial nº 0011118-88.2019.8.16.0000, no qual de Justiça figura como investigado MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, instaurado para apurar eventual crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, referente a prática dos delitos de dispensa indevida de licitação, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, em razão de irregularidades na contratação de IRAN TAQUES SOBRINHO, para a realização da MunchenFest 2013 de Ponta Grossa/PR, estes supostamente cometidos em mandato anterior (mandato 2013/2016). Determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Grossa." No caso, após o término do primeiro mandato, no qual supostamente praticados os delitos apurados, a ação deve ser encaminhada para a primeira instância. O fato de o denunciado ter assumido novo mandato de prefeito não enseja a prorrogação do foro. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E

Validação deste com o Identificador: CACC.6580.38BAD/EAI.01
Certidão válida por 60 dias



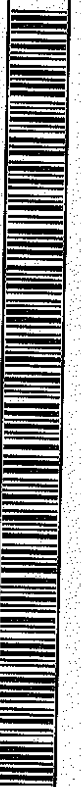


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

ININTERRUPTA DOS MANDATOS. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NO JUÍZO DE 1º GRAU. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE NA QO NA AP 937/RJ. APLICÁVEL AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade, existente no presente julgado. 2. No caso em exame, afirmou o acórdão embargado que "a orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que "o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas." (AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/5/2018, DJe 10/12/2018)". 3. "Quanto à prerrogativa de função atribuída ao cargo de prefeito municipal, com previsão no art. 25, inciso X, da Constituição Federal, temos que esta também se insere em hipótese excepcional de competência, que comporta interpretação restritiva, nos moldes delineados pela Suprema Corte na já mencionada Ação Penal 937/RJ. Isso porque, à luz das mesmas razões de decidir utilizadas pelo STF, é necessário que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções, e não o de assegurar privilégios ou tratamentos desiguais" (HC 472.031/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 30/5/2019). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RHC 111.781/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019) "PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. GOVERNADOR. MANDATOS SUCESSIVOS. PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 105, I, "A", DA CF/88. FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. O propósito da presente questão de ordem é averiguar se o STJ se mantém competente para examinar o recebimento da presente denúncia, na qual narradas condutas que, apesar de relacionadas às funções institucionais de cargo público que garantiria foro por prerrogativa de função nesta Corte, teriam sido supostamente praticadas durante mandato anterior e já findo do denunciado e apesar de atualmente ocupar, por força de nova eleição, o referido cargo. 2. O princípio do juiz natural tem como regra geral a competência jurisdicional da justiça comum de primeiro grau de jurisdição, ressalvadas as exceções expressas da Carta Magna. 3. O foro por prerrogativa de função deve-se harmonizar com os princípios constitucionais estruturantes da República e da igualdade, a fim de garantir a efetividade do sistema penal e evitar a impunidade e a configuração de forma de odioso privilégio. 4. A conformidade com os princípios da isonomia e da República é obtida mediante a pesquisa da finalidade objetivada pela norma excepcional da prerrogativa de foro, por meio "redução teleológica". 5. A interpretação que melhor contempla a preservação do princípio republicano e isonômico é a de que o foro por prerrogativa de função deve observar os critérios de concomitância temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e o exercício do cargo, pois sua finalidade é a proteção de seu legítimo exercício, no interesse da sociedade. 6. Como manifestação do regime democrático e da forma republicana, os dois Poderes estatais que exercem funções políticas, o Executivo e o Legislativo, são submetidos a eleições periódicas, razão pela qual os mandatos só podem ser temporários. 7. Como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo. 8. Na presente hipótese, a omissão supostamente criminosa imputada ao investigado ocorreu no penúltimo de seu segundo mandato à frente do Poder Executivo Estadual, de modo que a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo

Validação deste com o Identificador: CACC.6580.38BADEAI.01
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Federal e mais um mandato no Executivo Estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional. 9. Questão de ordem resolvida para reconhecer a incompetência do STJ para examinar o recebimento da denúncia e determinar seu encaminhamento ao primeiro grau de jurisdição." (QO na APn 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 03/06/2019) Resta demonstrado, portanto, que a irresignação do agravante não merece provimento, nada havendo de irregular na decisão hostilizada. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante." Verifica-se que o inquérito policial foi instaurado contra Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, então Prefeito Municipal de Ponta Grossa, para apurar eventual crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, referente a prática dos delitos de dispensa indevida de licitação, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, em razão de irregularidades na contratação de IRAN TAQUES SOBRINHO, para a realização da 2013 de Ponta Grossa/PR, estes supostamente cometidos em mandato anterior (mandatoMunchenFest 2013/2016). Contra a decisão proferida, o Ministério Público do Estado do Paraná opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. É contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração que o Ministério Público interpôs agravo interno. O agravo interno foi interposto com o objetivo de revisar a decisão que declinou a competência para o 1º grau, porque: "a) os delitos investigados foram praticados durante o 1º mandato; b) o investigado foi reeleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa; c) não há intervalo entre os mandatos de prefeito, eis que os mesmos são sucessivos e ininterruptos; e d) o voto-vista do Ministro Marco Aurélio no bojo da AP 937 QO/RJ não derrota a tese ministerial; pelo contrário, a ela se alinha, primeiro porque pretende evitar o deslocamento da investigação e segundo porque MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA não deixou de exercer o mandato de Prefeito, ele foi reeleito, configurando-se, com isso, o que o próprio Ministro Marco Aurélio denomina "unidade de legislaturas", circunstância apta a autorizar a prorrogação da competência." Ao final, pediu o ora embargante o conhecimento do agravo interno, a fim de ser exercido o juízo de retratação e, caso não exista retratação, a submissão do feito ao colegiado, a fim de ser dado provimento ao recurso. Logo, o cerne da questão estava adstrito ao foro por prerrogativa de função para apreciação do feito. Restou decidido por meio da decisão recorrida que em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte. Assim, ao contrário do que alega o representante do Ministério Público de segundo grau, a matéria posta em discussão restou efetivamente decidida no acórdão ora embargado. Nota-se que sob a alegação de suposta omissão na decisão, o embargante pretende a rediscussão de matéria já apreciada. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso." (EDcl no AgRg no AREsp 1224190/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20.06.2018). A propósito, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida (Código de Processo Penal Comentado. 17ª ed. Rio de Janeiro: a sua intenção de rechaçar todos eles" Forense, 2017, p. 1428). Assim, tanto a decisão que declinou a competência deste Tribunal de Justiça para processar o Inquérito Policial nº 0011118-88.2019.8.16.0000, no qual figura como investigado MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Prefeito

Validação deste com o Identificador: CACC.6560.38BADEAI.01
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Municipal de Ponta Grossa, como a que rejeitou os Embargos de Declaração e a que negou provimento ao Agravo Interno, foram devidamente fundamentadas, sendo oportuno ressaltar que o recurso não é apropriado para reformar julgamento por mera irresignação da parte, sendo inapropriado rediscutir a matéria, nem mesmo para o objetivo de prequestionamento. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos. 2. Na espécie, inexistente a eiva apontada pela defesa, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento. (...)" (STJ, EDcl no AREsp 1568479/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.12.2019) Assim, considerando que não houve omissão e que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, impõe-se rejeitar o recurso. ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. O julgamento foi presidido pelo Desembargador (sem voto) e dele participaram Laertes Ferreira Gomes o Juiz Substituto em 2º Grau e o Desembargador Mauro Bley Pereira Junior Francisco Pinto Rabello. Filho Curitiba, 12 de março de 2020. Des. Luís Carlos Xavier – Relator

6 Dados Básicos

Número Único : 0027085-71.2022.8.16.0000
Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Relator : Desembargador Leonel Cunha
Advogados :

20/06/2022 12:01 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Leonel Cunha

7 Dados Básicos

Número Físico : 1249861-6
Número Único : 0027467-45.2014.8.16.0000
Vara :
Comarca : Ponta Grossa
Classe Processual : 283 - Ação Penal
Natureza : Criminal
Partes Envolvidas : Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Johnny William Soares
Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier
Advogados : Alexandre Postiglione Bühner, Rodrigo Sautchuk

18/12/2015 14:03 - Arquivo - Arquivo

Validação deste com o Identificador: CACC.6580.38BPADEAI.01
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Aguardando : Não
Trânsito em Julgado : Sim

23/10/2015 13:23 - Disponibilização de Acórdão

Publicação : 28/10/2015
Acórdão : QUEIXA-CRIME Nº 1249861-6, DE PONTA GROSSA QUERELANTE :JOHNNY WILLIAN SOARES QUERELADO :MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA RELATOR :DES. LUÍS CARLOS XAVIER

QUEIXA-CRIME - PREFEITO MUNICIPAL - IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA E INJÚRIA - DECLARAÇÕES EM REDES SOCIAIS - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - QUEIXA-CRIME REJEITADA. Para a configuração dos delitos de calúnia e injúria é imperativo o dolo específico (animus caluniandi e animus injuriandi), ou seja, na primeira hipótese a vontade de atingir a honra objetiva do sujeito passivo e na segunda, intenção deliberada de atingir a honra subjetiva da vítima. Neste caso, não se verifica o dolo, haja vista que as publicações realizadas nas redes sociais pelo Prefeito Municipal não identificaram o sujeito passivo do delito e repercutiram como indignação, isto é, aborrecimento à presença de jornalista em uma ocasião privada de descanso com a família, sem a intenção de caluniar ou atribuir característica negativa ao querelante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Queixa- Crime nº 1249861-6, de Ponta Grossa, em que é Querelante Johnny Willian Soares e Querelado Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Trata-se de queixa-crime oferecida por Johnny Willian Soares em face de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, pela prática, em tese, dos crimes de calúnia (CP, art. 138) e injúria (CP, art. 140), agravadas pela causa de aumento consignada no art. 141, inciso III, do mesmo diploma legal.

Pela inicial acusatória, extrai-se que o querelante alega, em síntese, que o querelado teria praticado o crime de calúnia ao afirmar, através das redes sociais Facebook e Twitter, que o querelante teria invadido seu domicílio na tentativa de realizar uma entrevista, atribuindo falsamente a prática do delito de invasão de domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal.

O querelante também atribui a prática do delito de injúria, por ter declarado nas redes sociais que "(...) Estou retornando após ter acionado a polícia e ter feito Boletim de Ocorrência contra este ato de bandido que se diz repórter sob mando", e declarado ainda que "(...) Para um malandro, invadir minha residência para me gravar distante 250 km de Ponta Grossa, é abominável. PROVA inequívoca de que QUALQUER coisa é possível para estes bandidos (...)".

O querelado apresentou resposta escrita (fls. 163/167), requerendo a rejeição da queixa-crime e, alternativamente, caso recebida a queixa, a suspensão do procedimento até julgamento da ação penal nº. 1821-48.2014.8.16.0189 em trâmite perante o Juizado Especial Criminal de Pontal do Paraná/PR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Foram juntados aos autos os antecedentes criminais do querelado às fls. 288/312.

O querelado ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls. 301.

2

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 315/326.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de queixa-crime oferecida por Johnny Willian Soares em face de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito de Ponta Grossa na época dos fatos, pela prática, em tese, dos crimes de calúnia (CP, art. 138) e injúria (CP, art. 140), agravadas pela causa de aumento consignada no art. 141, inciso III, do mesmo diploma legal.

Inicialmente convém registrar que para o recebimento da queixa-crime não basta que se impute ao querelado uma conduta típica, ilícita e culpável, pois isto é suficiente apenas para o aspecto formal da peça acusatória. Para o regular exercício da ação penal, exige-se que os fatos narrados encontrem respaldo na prova do inquérito ou nas peças de informação. Os tipos penais estabelecem que:

"Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

3

Na hipótese, apesar do querelado ter exposto à autoridade policial que o querelante invadiu sua privacidade na residência localizada no litoral do estado, nas declarações publicadas nas redes sociais (Facebook e Twitter) não há como identificar o querelante.

A imputação dos crimes de calúnia e injúria exige a particularização do fato criminoso em todos os seus elementos, especialmente a identificação do ofendido.

Note-se que a identificação do querelante somente foi possível com a publicação posterior de matérias jornalísticas e também com a divulgação das imagens do querelado pelo próprio querelante em seu blog e no youtube (fls. 63/95).

Neste aspecto, verifica-se nos autos que o site de notícias de Ponta Grossa-PR, "A Rede", retratou que: "Johnny assume autoria e divulga vídeo de Rangel" (grifo nosso) - (fls. 72/73).

É importante observar que nestes autos é irrelevante averiguar a legitimidade ou não da ação jornalística praticada pelo querelante, haja

Validação deste com o Identificador: CAOC.6580.38BADEAI.01
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

vista que o objetivo é verificar se existem indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos contra a honra indicados na inicial acusatória a justificar o acolhimento e consequente início da ação penal.

Analisando-se o caso concreto, além de não se conseguir identificar o ofendido nas declarações realizadas pelo querelado, revela-se ainda mais importante registrar que não se constata o dolo, isto é, consciência e vontade de caluniar ou injuriar, haja vista que as publicações realizadas nas redes sociais repercutiram

4

como indignação, aversão ao incômodo derivado da presença de jornalista em uma ocasião privada de descanso com a família.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ao examinar-se a tipicidade dos delitos de difamação e injúria, é importante examinar o tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades da situação de cada denunciado.
2. No teatro de disputas políticas e de espaço de poder institucional, as condutas dos envolvidos nos fatos desencadeadores da denúncia criminal tornam desculpáveis possíveis ofensas, acusações e adjetivações indesejáveis.
3. Na avaliação contextual dos fatos pertinentes, não se identifica a vontade deliberada de difamar ou injuriar.
4. As ásperas palavras dirigidas à vítima, pela denunciada, soam como indignação pelos episódios institucionais vivenciados.
5. O crime de calúnia exige imputação de crime praticado pela vítima, por fato ou fatos determinados, o que inexistiu na espécie.
6. Denúncia rejeitada." (APn 516/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 06.10.2008).

5

Conforme o artigo 395, III, do Código de Processo Penal, a inicial acusatória deve estar amparada em conjunto probatório mínimo de autoria e materialidade da prática da infração penal, e a tipicidade somente se caracteriza se houver a efetiva intenção de ofender, situação não demonstrada nos autos.

Não se pode confundir o aborrecimento externado pelo querelado, em razão do fato interpretado por ele como invasão de privacidade, com a imputação de falso crime ou declaração insultuosa, ofensiva à dignidade ou decoro do querelante. Destarte, como as declarações foram proferidas como desabafo em momento de indignação, não se pode reconhecer indícios suficientes à

Validação deste com o Identificador: CACC.6580.38BADEAL01
Certidão válida por 60 dias





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

prática de calúnia e tampouco de injúria.
Assim, evidenciando-se a atipicidade da conduta, sem necessidade de maior investigação probatória, não se vislumbra justa causa para o recebimento da queixa-crime.

Nestas condições, impõe-se rejeitar a queixa-crime, nos termos da fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a queixa-crime.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes (com voto) e dele participaram os Desembargadores José Mauricio Pinto de Almeida, Roberto de Vicente e José Carlos Dalacqua.

Curitiba, 08 de outubro de 2015.

Des. Luís Carlos Xavier - Relator

6

Número Dj : 1678

Ementa : DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a queixa-crime. EMENTA: QUEIXA-CRIME - PREFEITO MUNICIPAL - IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA E INJÚRIA - DECLARAÇÕES EM REDES SOCIAIS - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - QUEIXA-CRIME REJEITADA. Para a configuração dos delitos de calúnia e injúria é imperativo o dolo específico (animus caluniandi e animus injuriandi), ou seja, na primeira hipótese a vontade de atingir a honra objetiva do sujeito passivo e na segunda, intenção deliberada de atingir a honra subjetiva da vítima. Neste caso, não se verifica o dolo, haja vista que as publicações realizadas nas redes sociais pelo Prefeito Municipal não identificaram o sujeito passivo do delito e repercutiram como indignação, isto é, aborrecimento à presença de jornalista em uma ocasião privada de descanso com a família, sem a intenção de caluniar ou atribuir característica negativa ao querelante.

Quantidade Folhas : 6

08/10/2015 13:30 - Julgamento

Relator : Desembargador Luís Carlos Xavier

Novo Julgamento : Não

Decisão : Rejeitados - Unânime

8

Dados Básicos

Número Único : 0043508-19.2016.8.16.0000

Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara

Comarca : Curitiba

Classe Processual : 0 - Não definida

Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa

Partes Envolvidas : Ministério Público do Estado do Paraná, JOÃO DOUGLAS FABRICIO, Rubens Bueno, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ESTADO DO PARANÁ

Relator : Desembargador Leonel Cunha



Advogados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

21/07/2020 18:50 - TRANSITADO EM JULGADO

Complemento:

Transitado em Julgado em: 16/03/2020

06/05/2020 18:03 - CONVERTIDOS OS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS

Complemento:

DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO

9

Dados Básicos

Número Único : 0043508-19.2016.8.16.0000/1
Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, Rubens Bueno, JOÃO DOUGLAS FABRICIO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Ministerio Publico do Estado do Parana
Relator : Desembargador Leonel Cunha
Advogados :

21/07/2020 18:50 - TRANSITADO EM JULGADO

Complemento:

Transitado em Julgado em: 16/03/2020

06/05/2020 18:44 - CONVERTIDOS OS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS

Complemento:

DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO

10

Dados Básicos

Número Único : 0043508-19.2016.8.16.0000/2
Vara : Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 5ª Vara
Comarca : Curitiba
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Ministerio Publico do Estado do Parana, Rubens Bueno, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO DOUGLAS FABRICIO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Relator :
Advogados :

21/07/2020 18:50 - TRANSITADO EM JULGADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS

Transitado em Julgado em: 16/03/2020

Complemento:

06/05/2020 18:51 - CONVERTIDOS OS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS

Complemento:

DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO

Nos registros de distribuição de processos e ações originárias, inclusive em razão do exercício de cargo com foro por prerrogativa de função, que tramitam em segundo grau de jurisdição a partir de 26/06/1996 referente a crimes de competência da Justiça Estadual previstos no art. 1º I, 'e', da Lei Complementar no 64/90: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 5. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 6. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 7. de redução à condição análoga à de escravo; 8. contra a vida e a dignidade sexual; 9. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e os processos de improbidade administrativa.

Esta certidão se destina a fins eleitorais no Estado do Paraná. Não pode ser utilizado para outros fins, sob pena de responsabilidade.

Pesquisando registros (Processo Físico) até:

Pesquisando registros (Processo Eletrônico) até:

08/07/2022 02:21:45

08/07/2022 02:21:57



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE PONTA GROSSA A MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 296/2022

Concede Título de Cidadão Benemérito de Ponta Grossa a Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

Autor: Vereador DR. ERICK

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Concede Título de Cidadão Benemérito de Ponta Grossa a Marcelo Rangel Cruz de Oliveira".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese, que:

Além do mais, ressalta-se que o homenageado preenche todos os requisitos do art. 2º da Lei Municipal 13.214, de 18/07/2018, situação devidamente comprovada pelas certidões que seguem em anexo.

Portanto, o homenageado possui reputação ilibada perante a sociedade, inexistindo qualquer condenação por ato de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública ou contra o sistema Eleitoral.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Felipe W. M.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, quanto a sua iniciativa tem suporte legal conforme preceitua o art. 53, da Lei Orgânica do Município; por sua vez, o inciso XVI, do art. 31, do mesmo diploma legal, estabelece competência a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre matéria desta natureza.

Finalmente, a proposição em exame obedece ao disposto no art. 174, do Regimento Interno e posteriores alterações.

Com estes fundamentos, não havendo óbice legal a sua regular tramitação, manifesta-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, a qual tem por único objetivo a adequação redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 296/2022, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 de outubro de 2022.

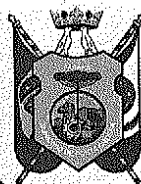
Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÉUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 296/2022

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e ao dispositivo abaixo indicado do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Concede Título de Cidadão Benemérito de Ponta Grossa ao Senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.

...

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito de Ponta Grossa ao Senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.

...

SALA DAS COMISSÕES, 04 de outubro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1955 - 2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 296/2022

Concede Título de Cidadão Benemérito de Ponta Grossa ao Senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA.

AUTOR: Vereador DR. ERICK

RELATORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. ERICK submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Concede Título de Cidadão Benemérito de Ponta Grossa ao Senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 296/2022, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:

Além do mais, ressalta-se que o homenageado preenche todos os requisitos do art. 2º da Lei Municipal 13.214, de 18/07/2018, situação devidamente comprovada pelas certidões que seguem em anexo.

Portanto, o homenageado possui reputação ilibada perante a sociedade, inexistindo qualquer condenação por ato de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública ou contra o sistema Eleitoral.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Assim, pelos próprios fundamentos trazidos na sua justificativa e dos documentos que acompanham a proposta, entendo que se encontram presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, manifestando-se, este relator, **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº **296/2022**, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de março de 2023


Vereador **CELSO CIESLAK**
Presidente


Vereadora **MISSIONARIA ADRIANA**
Relatora

Vereador **GERALDO STOCCO**
Membro